



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.430 - MS (2013/0126258-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
IMPETRANTE : GRAZIELA ENDERLE BANAK
ADVOGADO : GRAZIELA ENDERLE BANAK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : E M D

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL - PRISÃO CIVIL - DEVEDOR DE ALIMENTOS - *WRIT* DENEGADO PELA CORTE LOCAL.

REEDIÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL PELO EXECUTADO.

1. Devedor de alimentos executado pelo rito do art. 733 do CPC. Decretação da prisão civil. Pedido de *habeas corpus* denegado pelo Tribunal local. Nova impetração de remédio heróico diretamente ao STJ. Descabimento ante a existência de via própria (recurso ordinário constitucional - art. 105, II, "a", da CF/88; art. 30 da Lei n. 8.038/90). Ausência de flagrante constrangimento ilegal a autorizar o processamento do *writ* sob a ótica do regime da substituição do reclamo constitucional.

1.1 Em que pese a anterior flexibilização da regra contida no art. 105, II, alínea "a", da Constituição Federal, que excepcionalmente permitiu o processamento do *writ* deflagrado diretamente no Superior Tribunal de Justiça, assim como no Supremo Tribunal Federal, cuja competência originária também é restrita para casos de *habeas corpus*, o Excelso Pretório, em face do desvirtuamento do real escopo do remédio heróico, modificou seu entendimento e passou a inadmiti-lo, ressaltados os casos de "*habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional*", para o qual "*não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*" (STF, HC n. 109.956/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. em 07.08.2012), cautela esta que também vem sendo observada por esta Corte de Uniformização (HC n. 261315/RS, Rel^a. Ministra LAURITA VAZ; j. em 13.12.2012; HC n. 258182/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 13.12.2012)."

Como a presente impetração fora ajuizada em 02/05/2013, portanto, quando já sedimentado o aludido "*overruling*", e estando ausente qualquer **situação excepcional de flagrante constrangimento ilegal**, o não conhecimento da ordem é consequência inarredável.

2. Ademais, é sistemática a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que **o pagamento parcial e a propositura de ação revisional não obstam a decretação da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão do devedor contumaz de débito alimentar (STJ, HC 229.089/SP, desta relatoria, Quarta Turma, j. em 19/06/2012; e, HC 44270/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/10/2005), bem como que **as teses relativas à impossibilidade econômica, existência de acordo extrajudicial verbal, despesas com outros filhos**, representam questões que demandam análise de provas, insuscetíveis de exame em sede de remédio heróico (RHC 30024/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 06.09.2011; HC 170.688/SP, Relª. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 03/08/2011; e, HC 120.443/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 29/04/2009).

3. Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.430 - MS (2013/0126258-3)

IMPETRANTE : GRAZIELA ENDERLE BANAK
ADVOGADO : GRAZIELA ENDERLE BANAK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : E M D

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo impetrado por Graziela Enderle Banak, em favor de E. M. D., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou pedido de revogação de ordem prisional emanada do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/MS.

O aresto hostilizado consubstancia-se na seguinte ementa:

HABEAS CORPUS – ALIMENTOS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – REJEITADA – MÉRITO – PRISÃO CIVIL – PRETENDIDA REVOGAÇÃO – PAGAMENTO PARCIAL – JUSTIFICATIVAS RECUSADAS PELO JUIZ – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.

Se o decreto de prisão civil por dívida alimentar interfere diretamente no direito constitucional de ir e vir do paciente, o habeas corpus deve ser conhecido. Preliminar rejeitada.

O pagamento parcial dos alimentos devidos, bem abaixo do valor arbitrado em sentença transitada em julgado, aliado à recusa pelo juiz de todas as justificativas apresentadas pelo executado, inclusive de que teria realizado um acordo extrajudicial com a exequente, importa na manutenção do decreto prisional.

A impetrante defende a ilegalidade da ordem de prisão emanada do juízo de primeiro grau, e a necessidade de reforma do acórdão do Tribunal *a quo*, que a manteve, sustentando: **a)** a impossibilidade financeira de arcar com o pagamento do montante fixado na ação de alimentos (1,2 salários mínimos); **b)** a realização de pagamento parcial do débito, nos termos de acordo extrajudicial verbalmente formalizado com a exequente; **c)** a ilegalidade da expedição da ordem prisional ante propositura de ação revisional de alimentos, a fim de readequar a prestação alimentícia às suas possibilidades materiais; **d)** necessidade de o paciente prover o sustento de outros três filhos.

Por derradeiro, requereu a concessão de liminar de salvo-conduto e, subsidiariamente, a possibilidade de cumprimento da ordem em regime aberto, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não prejudicar a atividade econômica do paciente; ao final, o reconhecimento da ilegalidade da ordem de prisão.

Indeferida a liminar (fls. 134/137, e-STJ), a Procuradoria-Geral da República, com vista dos autos, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ante a inviabilidade de seu manejo em substituição ao recurso ordinário, bem como em razão da ausência de flagrante ilegalidade a autorizar seu excepcional processamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.430 - MS (2013/0126258-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL - PRISÃO CIVIL - DEVEDOR DE ALIMENTOS - WRIT DENEGADO PELA CORTE LOCAL.

REEDIÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL PELO EXECUTADO.

1. Devedor de alimentos executado pelo rito do art. 733 do CPC. Decretação da prisão civil. Pedido de *habeas corpus* denegado pelo Tribunal local. Nova impetração de remédio heróico diretamente ao STJ. Descabimento ante a existência de via própria (recurso ordinário constitucional - art. 105, II, "a", da CF/88; art. 30 da Lei n. 8.038/90). Ausência de flagrante constrangimento ilegal a autorizar o processamento do *writ* sob a ótica do regime da substituição do reclamo constitucional.

1.1 Em que pese a anterior flexibilização da regra contida no art. 105, II, alínea "a", da Constituição Federal, que excepcionalmente permitiu o processamento do *writ* deflagrado diretamente no Superior Tribunal de Justiça, assim como no Supremo Tribunal Federal, cuja competência originária também é restrita para casos de *habeas corpus*, o Excelso Pretório, em face do desvirtuamento do real escopo do remédio heróico, modificou seu entendimento e passou a inadmiti-lo, ressalvados os casos de "*habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional*", para o qual "*não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*" (STF, HC n. 109.956/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. em 07.08.2012), cautela esta que também vem sendo observada por esta Corte de Uniformização (HC n. 261315/RS, Relª. Ministra LAURITA VAZ; j. em 13.12.2012; HC n. 258182/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 13.12.2012)."

Como a presente impetração fora ajuizada em 02/05/2013, portanto, quando já sedimentado o aludido "*overruling*", e estando ausente qualquer **situação excepcional de flagrante constrangimento ilegal**, o não conhecimento da ordem é consequência inarredável.

2. Ademais, é sistemática a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que **o pagamento parcial e a propositura de ação revisional não obstam a decretação da prisão do devedor contumaz de débito alimentar** (STJ, HC 229.089/SP, desta relatoria, Quarta Turma, j. em 19/06/2012; e, HC 44270/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/10/2005), bem como que **as teses relativas à impossibilidade econômica, existência de acordo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrajudicial verbal, despesas com outros filhos, representam questões que demandam análise de provas, insuscetíveis de exame em sede de remédio heróico (RHC 30024/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 06.09.2011; HC 170.688/SP, Rel^a. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 03/08/2011; e, HC 120.443/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 29/04/2009).

3. Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido, haja vista ter sido manejado como substitutivo de recurso ordinário, em desafio a acórdão lavrado pela Corte de piso no bojo de idêntico remédio constitucional.

É que, nos termos do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer originariamente de *habeas corpus* impetrado contra ato de Tribunal local, uma vez que a Carta Magna prescreveu no inciso II, alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, a via do recurso ordinário.

Fora dos casos delimitados no aludido permissivo constitucional, o processamento do *writ* deflagrado diretamente no Superior Tribunal de Justiça, assim como no Supremo Tribunal Federal, cuja competência originária também é restrita para casos de *habeas corpus*, sempre foi excepcional.

Não obstante, conforme referido no HC n. 252.243/PR, de relatoria deste signatário, DJe de 04/04/2013, houve substancial mudança de entendimento do Excelso Pretório no tocante ao cabimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, porquanto a admissão do *writ* em regime de exceção ensejara o desvirtuamento do real escopo do remédio heróico.

Por conta disso, o Supremo Tribunal Federal passou inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, ressalvados os casos de "*habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional*", para o qual "*não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*" (STF, HC n. 109.956/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. em 07.08.2012), cautela esta que também vem sendo observada por esta Corte de Uniformização (HC n. 261315/RS, Rel^a. Ministra LAURITA VAZ; j. em 13.12.2012; HC n. 258182/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.12.2012)."

E como a presente impetração fora ajuizada em 02/05/2013, portanto, quando já sedimentado o aludido "*overruling*", e estando ausente qualquer **situação excepcional de flagrante constrangimento ilegal**, o não conhecimento da ordem é consequência inarredável.

2. Na verdade, a impetrante busca a concessão de salvo-conduto, com o reconhecimento da ilegalidade da ordem de prisão, ao fundamento de que **o paciente efetuou o pagamento parcial do débito**, bem como ante a **propositura de ação revisional de alimentos**, além de argumentar a **impossibilidade econômica de adimplir as prestações** na forma fixada na ação originária, tendo em vista **ser o provedor** das necessidades materiais **de outros três filhos**.

Ora, quanto ao primeiro fundamento (pagamento parcial do débito alimentar), tal situação, na esteira da consolidada jurisprudência desta a. Corte, não impede a decretação da prisão do devedor contumaz, conforme se constata da leitura dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. 1. ALIMENTOS. [...] 2. PAGAMENTO PARCIAL DAS PRESTAÇÕES SUB JUDICE. A falta do pagamento integral das prestações alimentícias sub judice autoriza a prisão civil do devedor. Ordem denegada." (STJ, HC 52.640/RS, rel. Min. Ari Pargendler - Terceira Turma, Data do Julgamento 18/05/2006)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO, SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DE FILHA - ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA ORDEM.

1. O pagamento parcial do débito alimentar não afasta a regularidade da ordem de prisão civil. Devedor que, citado, procede ao depósito de quantia

inferior ao efetivamente devido, desconsiderando as parcelas vencidas no

curso da lide. Incidência da Súmula 309/STJ. Legalidade do decreto prisional.

2. Ausência de provas a demonstrar a alteração da situação econômica do

alimentante, limitando-se esse ao campo das alegações. Impossibilidade da análise de matéria fático-probatória pela via estreita do *habeas corpus*.

3. Ordem denegada. (STJ, HC 229.089/SP, desta relatoria, Quarta Turma,

Data do Julgamento 19/06/2012)

3. No tocante ao óbice à expedição de ordem prisional em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deflagração de demanda objetivando reduzir o valor da prestação alimentícia, a orientação desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que *"a propositura da ação revisional não impede a execução de alimentos, ainda que sob o rito do art. 733 do CPC, não consistindo em óbice a eventual decretação de prisão civil do alimentante que se revela inadimplente."* (HC 44270/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/10/2005)

No mesmo sentido: HC 111203/GO, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 05/12/2008; HC 22.876/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 02.12.2002; e, HC 14.403/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 15.04.2002.

E, quanto ao ponto, a Corte local estabeleceu inexistir notícia de concessão de tutela antecipada em tal ação, tampouco que o mérito da aludida demanda já restara equacionado em favor do ora paciente (fls. 128, e-STJ), razão pela qual, sob tal perspectiva, não se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade.

4. Os fundamentos remanescentes (impossibilidade econômica, existência de acordo extrajudicial verbal, despesas com outros filhos) representam questões que demandam análise de provas, providência inviável em sede de remédio heróico, conforme torrencial jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Na via estreita do habeas corpus não é viável, para fins de afastamento da prisão civil, avaliar-se a capacidade de o paciente arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia, bem como a não configuração do binômio necessidade/possibilidade. O writ não comporta dilação probatória. (RHC 30024/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 06.09.2011)

É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, já que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos. (HC 170.688/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe em 03.08.2011)

HABEAS CORPUS - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - APRECIÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA - VERIFICAÇÃO - PROCEDIMENTO DO ARTIGO 733, CPC - APLICÁVEL ÀS DECISÕES QUE FIXAM ALIMENTOS DEFINITIVOS - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE - INADIMPLÊNCIA DE DÉBITOS ATUAIS - APLICABILIDADE DO VERBETE Nº 309/STJ - **CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR E NECESSIDADE DO ALIMENTANDO - MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA COGNITIVA DO WRIT** - ORDEM DENEGADA. (HC 120.443/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 29.04.2009, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda: RHC 27.290/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe de 02.03.2011; HC 177.528/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe de 19/8/2010; HC 157.475/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª turma, DJe de 18/6/2010.

Diante dessas circunstâncias, estando ausente qualquer situação excepcional a autorizar o processamento do *writ* em substituição à via própria, que é a do recurso ordinário (art. 105, II, "a", da CF/88; art. 30 da Lei n. 8.038/90) inviável se mostra o conhecimento do presente *habeas corpus*.

5. Do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0126258-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 269.430 / MS

Números Origem: 08000974920138120018 08018897220128120018 40032475720138120000
8000974920138120018 8018897220128120018

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GRAZIELA ENDERLE BANAK
ADVOGADO : GRAZIELA ENDERLE BANAK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : E M D

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.